



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

REQUERIMENTO Nº 074/2017

Os Vereadores que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o Plenário, requerem providências da Mesa Diretora para junto ao **Executivo Municipal** solicitar:

Que seja encaminhado a esta Casa de Leis, Projeto de Lei que Dispõe sobre o Programa Municipal de Proteção das Nascentes e Mata Ciliar de Cursos de Água - PMPN, no município de Ipameri e dá outras disposições. Para tanto, sugere o Anteprojeto de Lei que segue em anexo.

JUSTIFICATIVA: A proposta de minha interferência, em consonância com as normas constitucional em vigor, visa fortalecer a disposição do Poder Público Municipal, na identificação e preservação das nascente, olhos d'água, existentes no território municipal.

Como diz o provérbio popular: "*O melhor é prevenir do que remediar*". Esse é o objetivo do presente projeto, tomar medidas preventivas de preservação e proteção das nascentes para que possamos usá-las no futuro, caso seja necessário.

As nascentes, também conhecidas como olho d'água, mina d'água, cabeceira e fonte, são o aparecimento da água na superfície do terreno, oriunda de um lençol subterrâneo, que acabam por dar origem a cursos d'água, como



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

riachos e córregos, que deságuam em e contribuem para formar os ribeirões e rios.

Para a recuperação e preservação das nascentes em propriedades rurais, pode-se adotar algumas medidas de proteção do solo e da vegetação que englobam desde a eliminação das práticas de queimadas até o enriquecimento das matas nativas, bem como em retribuição desse serviço ambiental os proprietários ou possuidores poderão ser beneficiados com a dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários.

Dessa forma, é de fundamental importância que conheçamos todas as nascentes existentes no território do município para que possamos protegê-las e preservá-las para o futuro.

Considerando a urgência de recuperar e conservar as nascentes que exercem um papel fundamental na formação e manutenção dos recursos hídricos do nosso município, é que proponho este projeto de recuperação e conservação das nascentes não só como ponto de partida estratégico para recuperação dos recursos hídricos, mas como uma forma política pública, e que requeremos apoio do Poder Executivo para que aprecie e, oportunamente volta à esta Casa de Leis para ser devidamente estudado e aprovado.

SALA DAS SESSÕES, aos 18 dias do mês de abril de 2017.

Jânio Pacheco
Vereador

APROVADO

EM: 18 / 04 / 17

SESSÃO N. 13^ª

Presidente: *Jânio Pacheco*
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

ANTEPROJETO DE LEI Nº 010, DE 18 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre o Programa Municipal de Proteção das Nascentes e Mata Ciliar de Cursos de Água - PMPN, no município de Ipameri e dá outras disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o **Programa Municipal de Proteção das Nascentes e Mata Ciliar de Cursos de Água - PMPN**, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade das águas e assegurar a disponibilidade dos recursos hídricos por meio da mobilização da sociedade em geral para o cuidado e a conservação das nascentes e mata ciliar de cursos de água em território municipal.

Parágrafo único - Para os fins previstos nesta lei considera-se:

I - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

II - mata ciliar: florestas, ou outros tipos de cobertura vegetal nativa, que ficam às margens de cursos de água e nascentes;

III - área de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

IV - agricultor familiar rural: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

a) utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

b) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

c) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - pequena propriedade rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária;

VI - recursos hídricos: são as águas superficiais ou subterrâneas disponíveis para qualquer tipo de uso de região ou bacia;

VII - microbacia hidrográfica: área geográfica delimitada por divisores naturais de água, drenada por um rio ou córrego para onde escorre a água da chuva, considerando-se a menor unidade territorial.

Art. 2º - O Programa Municipal de Proteção das Nascentes, observado o disposto no artigo 1º da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, no Inciso II do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nas demais legislações vigentes, tem como diretrizes:

I - proteger as nascentes do Município, com vistas à manutenção do equilíbrio natural e da vida aquática, evitando a degradação, a poluição e a agressão contra áreas ambientalmente sensíveis e vulneráveis;

II - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

III - estimular a participação da sociedade civil na gestão dos recursos hídricos buscando desenvolver uma cultura de cuidado com a água;

IV - envolver a iniciativa privada, proprietários de terras, organizações civis e comunidades locais no planejamento, implantação e gestão de ações de proteção, preservação, conservação e recuperação ambiental de nascentes e olhos d'água;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

V - promover a integração das ações do Programa com os demais programas, planos, políticas e projetos relacionados ao meio ambiente no Município.

Art. 3º - Após a visita à propriedade onde está localizada a nascente a Secretaria Municipal do Meio Ambiente irá elaborar um documento contendo:

- I** - Identificação do Proprietário ou possuidor da área;
- II** - Identificação da Nascente;
- III** - Dados de Localização da Área e da Nascente, com mapeamento georreferenciado;
- IV** - Diagnóstico Sintético dos Aspectos Físico, Bióticos e Antrópicos relevantes;
- V** - Ações Planejadas;
- VI** - Fontes de Recursos;
- VII** - Sistemática de Monitoramento e Avaliação dos Resultados.

Art. 4º - Os protetores serão pessoas físicas, legalmente constituídas, terão a atribuição de promover a manutenção, recuperação e conservação ambiental nas nascentes de acordo com a orientação técnica oferecida pelo Órgão Municipal Ambiental;

§1º - Em retribuição desse serviço ambiental os proprietários ou possuidores serão beneficiados a dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários

§2º - O reconhecimento de pessoas físicas como protetores é de competência exclusiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§3º - O proprietário/possuidor ficará obrigado a firmar um termo no qual ficarão estabelecidas as formas e condições para a promoção e proteção das nascentes.

Art. 5º São objetivos básicos da proteção das nascentes:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

-
- I - Promover o uso sustentável do solo através da gestão ambiental do território;
 - II - Ampliar o modelo de comando e controle, introduzindo um instrumento econômico;
 - III - Implantar o benefício direto ou indireto por serviços ambientais;
 - IV - Aumentar a cobertura vegetal integrada e implantar micro corredores ecológicos;
 - V - Reduzir a poluição decorrente dos processos erosivos e da falta de saneamento ambiental;
 - VI - Garantir a sustentabilidade socioambiental dos manejos e práticas implantadas, por meio de serviços ambientais aos produtores rurais.

Art. 6º - São procedimentos básicos que poderão promover o Programa Municipal de Proteção das Nascentes - PMPN, de acordo com a estrutura e orientação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- I - Cercamento e reflorestamento com árvores nativas das áreas de preservação permanente relativas às nascentes, de acordo com o previsto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.651/2012;
- II - Práticas de conservação do solo - construção de bacias de contenção de águas pluviais;
- III - Monitoramento de qualidade e quantidade de água;
- IV - Saneamento ambiental - instalação de biodigestores para tratar os esgotos das propriedades rurais;
- V - Serviços ambientais - por meio de contrato os proprietários rurais são beneficiados direta ou indiretamente pela conservação das nascentes e/ou mata ciliar de curso de água em seu imóvel;
- VI - Obras estruturais relativas às áreas das nascentes;
- VII - Atividades de educação ambiental com escolas e comunidades vizinhas às nascentes;
- VIII - Mutirões de limpeza de nascentes e rios;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

IX - Promoção de atividades culturais que mostrem os outros valores e sentidos da água;

X - Formas de reduzir a contaminação das águas das nascentes a exemplo da Técnica Solo-Cimento;

XI - Elaboração de planos de gestão ambiental de recuperação das áreas de preservação previstas nesta lei.

Art. 7º - Os proprietários ou possuidores de terras, urbanas ou rurais, situadas no Município de Ipameri, serão incentivados a identificar, catalogar e preservar as nascentes de água, olhos de água e mata ciliar de curso de água existentes em seus respectivos terrenos.

§1º - A identificação e a catalogação das nascentes e matas ciliares de curso de água serão feitas por iniciativa dos proprietários junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§2º - O Município fornecerá formulários próprios para a identificação e a catalogação das nascentes e matas ciliares de curso de água.

§3º - O proprietário urbano ou rural, ou pessoa que comprove a posse de imóvel que tenha nascente e mata ciliar de curso de água localizada na área, receberá os incentivos e benefícios destinados à proteção dessas áreas.

§4º - Para os fins previstos nesta lei a propriedade rural será comprovada mediante a apresentação da Certidão ou Registro de Imóveis da respectiva Circunscrição Imobiliária.

§5º - Para os fins previstos nesta lei a posse rural será comprovada mediante a apresentação de Carta de Aptidão fornecida pelo Escritório Regional da EMATER em Ipameri ou pelo Sindicato Rural de Ipameri.

§6º - A prova da propriedade urbana seguirá os mesmos critérios do §4º deste artigo e a posse urbana terão os critérios definidos por resolução da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§7º - Para ser incluído no programa o proprietário ou possuidor rural deverá apresentar o recibo do Cadastro Ambiental Rural.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 8º - A proteção das nascentes de água será feita de forma conjunta entre às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Agronegócio, e o proprietário/possuidor da terra.

Art. 9º - O Poder Executivo será o responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas, ou outras estruturas necessárias em razão das nascentes e mata ciliar de curso de água, de acordo com avaliação técnica do Município, inclusive para emprego de técnica de solo-cimento, ficando o proprietário encarregado da proteção à nascente.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas e instituições ambientais.

Art. 10 - Pessoas físicas e jurídicas poderão apoiar a proteção de uma nascente na forma estabelecida por esta lei, cabendo ao Município estabelecer as condições e autorizar esse apoio.

Art. 11 - O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e incentivo da proteção das nascentes no Município de Ipameri, visando o cumprimento desta lei.

Art. 12 - O termo de convênio será mantido aos herdeiros/sucessores em caso de óbito, e o incentivo financeiro previsto nesta lei poderá ser suspenso ou cancelado quando:

I - não for comunicado o óbito do proprietário ou possuidor do imóvel em 90 (noventa) dias contados da emissão do atestado;

II - não for comunicada a transferência de posse ou propriedade do imóvel em 30 (trinta) dias contados da data da escritura, contrato ou documento correspondente;

III - for solicitado pelo beneficiário;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

§1º - No caso do proprietário/possuidor abrir mão do incentivo financeiro previsto nesta lei, as obrigações assumidas no contrato de proteção permanecerão até o término do prazo previsto;

IV - ficar comprovado(a):

a) o descumprimento de qualquer condição estabelecida para a proteção;

b) a destruição das nascentes existentes na área do imóvel;

c) que as nascentes deixaram de existir;

d) a má-fé ou fraude no fornecimento das informações e/ou documentos apresentados para a obtenção do benefício;

V - decorrer o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da assinatura do termo mencionado art. 4º desta lei, podendo ser prorrogado à critério do gestor.

§2º - A critério do Município poderá ser firmado termo de compromisso de ajustamento de conduta com o proprietário/possuidor da área para o cumprimento das condições previstas no contrato de proteção e para a correção de possíveis irregularidades e/ou decorrentes das situações previstas neste artigo.

Art. 13 - O proprietário ou possuidor ficará responsável pelas obrigações de proteção assumidas mesmo após o término dos prazos previstos nesta lei para o programa.

Art. 14 - Para fins de inclusão no programa será dada prioridade para o agricultor familiar com áreas de até 04 (quatro) módulos fiscais previstos para o município de Ipameri, na forma que dispõe o artigo 4º do Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980 e na tabela anexa à Instrução Especial/INCRA/nº 20, de 28 de maio de 1980.

§1º - Na aplicação das medidas cabíveis nos imóveis para fins de proteção, estrutura e recuperação das Áreas de Preservação Permanente previstas nesta lei, serão priorizadas as áreas que possuam nascentes em detrimento daquelas que contenham somente mata ciliar.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

§2º - Serão consideradas como prioritárias para implantação do programa as áreas em localidades com maior potencial de produção de água e as micro bacias hidrográficas.

Art. 15 - As condições para o funcionamento do programa e demais disposições serão regulamentadas por Contratos, Resoluções da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e mediante Decretos.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária próprias suplementadas se necessário.

Parágrafo único - As demais diretrizes, ações, objetivos, princípios, os mecanismos, os instrumentos, os conceitos e a sistemática de implementação do Programa, bem como a sua fiscalização, gestão e campanhas, poderão ser objeto de regulamentação mediante Decreto do Poder Executivo ou através de resoluções da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Ipameri.

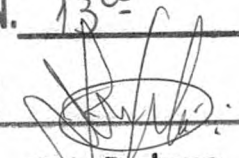
Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Jânio Pacheco
Vereador

APROVADO

EM: 18 / 04 / 17

SESSÃO N. 13ª

Presidente: 

Jânio Pacheco
Vereador